

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, DD. RELATOR DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7721, 7723 E 7749, COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PIETRO
CARDIA
LORENZONI

Digitally signed by
PIETRO CARDIA
LORENZONI
Date: 2026.10.06
12:21:26 -03'00'

URGENTE: SUSPENSÃO ATÉ A NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA REQUERIDA PELA PRÓPRIA UNIÃO E PELOS CLUBES. SUBSIDIARIAMENTE, TRANSIÇÃO A PARTIR DE 31/12/2026 (ITEM C.3 DA INICIAL DA ADI 8027), NOS MOLDES DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. PLATAFORMAS DESLIGADAS ANTES DE CONCLUÍDA A APURAÇÃO DOS SALDOS DE 28,65 MILHÕES DE CPFs, APOSTAS VÁLIDAS TORNADAS SEM EFEITO E TRÁFEGO REDIRECIONADO À PÁGINA DO GOVERNO E CONTAS DAS OPERADORAS AUTORIZADAS BLOQUEADAS NAS REDES SOCIAIS. GRAVE AUMENTO DE SÍTIOS ILEGAIS NO AR DESDE O ANÚNCIO DA PROIBIÇÃO, CONFIRMANDO A CONVIVÊNCIA, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA UNIÃO, DE “MERCADO REGULADO E MERCADO CLANDESTINO DE DIMENSÕES EQUIVALENTES” (ITEM 215 DA MANIFESTAÇÃO DE 05/10/2026 NA ADI Nº 7.721).

Ref.: ADI nº 7721

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS (“**ANJL**”) e INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL (“**IBJR**”), já qualificados nos autos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99 e no art. 21, IV e V, do RISTF¹, ponderar e requerer, com a urgência que o caso impõe, a suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 1.394/2026 (“MP”) até a realização da nova audiência pública requerida pela própria **UNIÃO** ou, subsidiariamente, a apreciação do pedido cautelar formulado no item “c.3” da inicial, relativo à fixação de prazo de transição para a implementação da **MP** a partir de **31/12/2026**, pelos fundamentos a seguir.

¹ Lei nº 9.868/99. Art. 10. [...] § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. RISTF. Art. 21. [...] IV - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa; V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual.

1. O prazo do art. 7º da MP encerrou-se ontem, **05/10/2026**, às **23h59**. A contagem começou em 26/09/2026, após a publicação no dia anterior, e desde a publicação estão proibidos novos aportes e novas apostas. Os dez dias foram destinados ao encerramento das operações, e também expirou ontem o prazo de retirada de material publicitário e de sinais de patrocínio (art. 16, § 2º).

2. Desde **00h01** de **06/10/2026**, por força de ofícios de **02/10/2026** da Secretaria Nacional de Direitos Digitais do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** já comunicados aos autos, expedidos sob pena de bloqueio compulsório pela **ANATEL** e pelo **CGI.br**, todo o tráfego das plataformas autorizadas, que somavam cerca de 100 milhões de acessos diários, está redirecionado ao sítio www.brasilsembets.gov.br, e os sítios das plataformas autorizadas já não mais funcionam.

3. O contraste entre o cronograma da **MP**, em parte já consumado, e o marco de transição ora requerido fica evidente:

Data	Efeito	Fonte
25/09/2026	Publicação: vedação de novos depósitos e de toda publicidade	Arts. 7º, § 1º, e 16
05/10/2026, 23h59 (consumado)	Fim do saque voluntário; desligamento de sítios e aplicativos; apostas em aberto “ <i>sem efeito</i> ”; retirada de publicidade e patrocínio	Arts. 7º, <i>caput</i> e § 2º, e 16, § 2º
06/10/2026, 00h01 (consumado)	Redirecionamento integral do tráfego das plataformas ao sítio do Governo	Art. 23 e ofícios do MJSP
07 e 08/10/2026	Relação individualizada dos apostadores, sob multa diária de R\$ 200 mil	Art. 8º
09 a 14/10/2026	Restituição bancária dos saldos e remessa à CAIXA do que não for restituído	Art. 9º
25/10/2026	Extinção das autorizações, sem devolução da outorga	Art. 4º
09/11/2026	Início do regime de urgência da MP no Congresso Nacional	Art. 62, § 6º, da CF
31/12/2026	Marco de transição requerido pelo MPTCU e nesta petição: apostas autorizadas até 23h59 desta data e prazos da MP contados a partir de 00h01 de 1º/01/2027	Doc. 01

4. A execução desse calendário produz, em poucos dias, efeitos materiais de difícil ou impossível reversão. A retirada das plataformas do ar, a liquidação das operações, a rescisão de contratos, a dispensa de pessoal e a desmobilização da estrutura necessária ao funcionamento das empresas ocorrerão enquanto a MP ainda estiver submetida ao Congresso Nacional, que poderá rejeitá-la, deixá-la perder a eficácia ou alterar substancialmente o seu conteúdo. O prazo de emendas foi prorrogado para **13/10/2026** e o regime de urgência apenas se

instaura em **09/11/2026** (cf. petição do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO** de 03/10/2026). E, ainda que rejeitada, a MP continuará a reger as relações constituídas durante a sua vigência se não sobrevier decreto legislativo (art. 62, § 11, da CF)².

5. No mínimo, essa circunstância reforçaria a necessidade de que o eventual encerramento ocorresse mediante **regime de transição a partir de 31/12/2026, prosseguindo normalmente a atividade autorizada até essa data**, com a prorrogação dos prazos da MP, que passarão a correr a partir de **00h01 de 1º/01/2027**.

6. O desligamento antecede até mesmo a conclusão das obrigações perante os usuários: o efeito mais imediato recai sobre o próprio cliente das plataformas, que, desde 06/10/2026, perdeu o acesso ao ambiente em que consulta saldo, histórico de apostas, valores disponíveis para saque e dados da conta cadastrada para recebimento. E, com o redirecionamento do domínio, quem procura a plataforma encontra a página oficial do Governo, e não os dados da própria conta.

7. Desde a madrugada de hoje, ademais, as contas dos agentes autorizados nas redes sociais foram bloqueadas administrativamente sem nenhuma explicação, suprimindo também o canal de comunicação direta com os apostadores. A **MP** veda a publicidade e manda retirar o material publicitário e os sinais de patrocínio (art. 16, § 2º), mas não autoriza a supressão de canais institucionais de comunicação, justamente quando o apostador precisa ser informado sobre a apuração e a restituição do seu saldo (arts. 8º e 9º). A restrição, assim, vai além do que a própria **MP** determina, e em prejuízo daquele a quem ela diz proteger.

8. Isso ocorre antes mesmo de concluída a apuração individual prevista nos arts. 8º e 9º, que concede aos operadores dois dias após o desligamento para consolidar os valores devidos a cada CPF e encaminhá-los às instituições financeiras e à **SPA/MF**. A plataforma deixa, portanto, de estar disponível ao consumidor justamente durante o período em que o seu saldo ainda está sendo apurado. Segundo o balanço do próprio Governo Federal, restavam a resgatar **R\$ 1,453 bilhão, distribuído entre 28,65 milhões de CPFs com saldo positivo**³, dimensão que

² CF. Art. 62. [...] § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

³ GAZETA MERCANTIL. Bets têm R\$ 1,453 bilhão em saldos e entram no último dia antes do bloqueio. 5 out. 2026. Disponível em: <https://gazetamercantil.com/bets-145-bilhao-restituicao-bloqueio-fux>. Os dados são atribuídos, na matéria, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério da Fazenda.

exige a manutenção dos canais de restituição durante a execução de qualquer plano de encerramento.

9. Também são atingidos os apostadores que realizaram apostas regulares ainda pendentes de resultado. O art. 7º, § 2º⁴, determina que todas aquelas cujo resultado não tenha sido apurado até o término dos dez dias sejam consideradas sem efeito, com a devolução do valor apostado. A restituição, porém, não equivale ao cumprimento do contrato, pois elimina a possibilidade de recebimento do prêmio correspondente a uma aposta válida, realizada quando a atividade ainda estava autorizada. A continuidade da operação até **31/12/2026** permite que essas apostas sejam liquidadas conforme os eventos ocorram, reservando o cancelamento para as que permanecerem pendentes ao final da transição.

10. A fixação de **31/12/2026** como marco para a implementação das medidas de encerramento permite que, até essa data, os agentes autorizados sigam explorando regularmente as apostas de quota fixa, com depósitos, novas apostas, consulta de saldos, saques e pagamento de prêmios, sob a fiscalização da SPA/MF e as salvaguardas da Lei nº 14.790/2023 e das próprias ADIs nºs 7.721 e 7.723. Permite, ainda, que o eventual encerramento, a partir de **1º/01/2027**, ocorra de forma ordenada, sob supervisão da **SPA/MF**, sem impor ao apostador a perda imediata do canal por meio do qual acompanha e recebe o que lhe é devido.

11. Cada dia sem o ambiente regulado, ademais, empurra o apostador para o mercado clandestino. Segundo a Nota Técnica da LCA Consultoria, quase 700 novos sítios ilegais surgiram entre 25 e 29/09/2026, e o Relatório Técnico de Detecção (**doc. 01** da petição de 02/10/2026) identificou, em pouco mais de quatro horas, **18.195 domínios ilegais ativos**, cerca de 3,5 vezes os 5.209 bloqueios então pedidos pelo Governo Federal.

12. A própria **UNIÃO** confirma a escalada: em sua manifestação de 05/10/2026 nestes autos, registra que, **entre 25/09 e 01/10/2026, foram encaminhados para bloqueio 10.435 sítios ilegais e solicitada a remoção de 3.040 páginas, perfis, canais, grupos e servidores (item 233)**, admite que o risco de migração *“exige consideração”* (item 228) e reconhece a convivência de *“mercado regulado e mercado clandestino de dimensões equivalentes”* (item 215).

⁴ MP nº 1.394/2026. Art. 7º [...] § 2º As apostas de quota fixa em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

13. Reconhecidos pela própria **UNIÃO** a existência e o tamanho do mercado ilegal, evidencia-se a gravidade superlativa do risco decorrente da **MP**: migrado o apostador, perdem a proteção do Estado os 827 mil impedidos de apostar por renegociação de dívidas, as 1.294.328 pessoas autoexcluídas, 36,41% delas por perda de controle sobre o jogo (item 172 da mesma manifestação da **UNIÃO**), os beneficiários de programas sociais e os menores de 18 anos: no mercado ilegal não há verificação de idade, limite de perda, autoexclusão nem monitoramento do jogo patológico. **A MP, em rigor, não proíbe o jogo: proíbe apenas o jogo que o Estado fiscaliza. A transição mantém o apostador no ambiente fiscalizado enquanto o Congresso Nacional decide se é ou não o caso de rever o que já decidiu em 2023.**

14. Dados atualizados confirmam a escalada reconhecida pela **UNIÃO**. Segundo a série histórica consolidada do Bet Legal, observatório independente que monitora diariamente os domínios de apostas acessíveis no Brasil, os **domínios não autorizados** no ar passaram de 1.195, ao fim de **24/09/2026**, véspera do anúncio da proibição, para **1.949** às **9h54** de hoje, **saldo de +754 em onze dias**, aumento de cerca de 63%. Somente hoje, primeiro dia do redirecionamento das plataformas autorizadas, o saldo já é de **+198**. Enquanto isso, os 248 domínios autorizados permanecem inalterados na série, porque as autorizações só se extinguem em **25/10/2026**, e são justamente esses, os únicos sujeitos à fiscalização estatal, que a **MP** tirou do ar⁵.

15. Há, ademais, um dado novo: na já referida manifestação, a **UNIÃO**, embora se oponha à suspensão, **requereu** a oitiva prévia do Procurador-Geral da República e a realização de nova audiência pública, reconhecendo que *“a experiência posterior de funcionamento do mercado regulado, as novas evidências sobre os impactos da atividade e a edição da Medida Provisória nº 1.394/2026 recomendam a atualização da instrução”* (itens 261 a 263). Audiência pública também foi requerida pelo **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, para depois do deferimento da cautelar (petição de 03/10/2026), e por dezesseis clubes de futebol (petição de 04/10/2026).

⁵ BET LEGAL. Dados históricos do mercado: série histórica consolidada. Disponível em: <https://bet-legal.org/series>. Acesso em: 6 out. 2026, às 9h54 (**doc. 02**). Segundo a nota metodológica da plataforma, cada número é o estoque de domínios no fim do dia civil, e o saldo corresponde ao estoque no fim do intervalo menos o da véspera do seu início. A plataforma registra, ainda, que o levantamento é contínuo e não constitui inventário exaustivo.

16. Se a própria **UNIÃO** entende que a matéria reclama instrução complementar, a consequência lógica é preservar o objeto dessa instrução enquanto ela se realiza. Uma audiência pública sobre um mercado regulado já extinto (enquanto o clandestino segue no ar, em dimensão que a própria **UNIÃO** reconhece equivalente à do regulado), com autorizações revogadas, contratos rescindidos e apostadores dispersos pelo mercado clandestino, discutiria fato consumado. **A suspensão até o resultado da audiência é, assim, a medida mínima para que a instrução requerida pela própria UNIÃO conserve utilidade.**

17. Por isso é esse o pedido que se formula em primeiro lugar. Trata-se de solução intermediária e ainda mais vinculada ao que a própria **UNIÃO** pediu: não antecipa juízo sobre o mérito nem sobre a extensão da transição, apenas impede que efeitos irreversíveis se consumem antes de esta Suprema Corte dispor dos elementos que o próprio Governo considera necessários, postergando-se a apreciação do pedido principal para depois da audiência.

18. Subsidiariamente, impõe-se ao menos a transição a partir de 31/12/2026. A manutenção temporária da estrutura operacional até essa data conserva os sistemas e as equipes indispensáveis ao cumprimento das obrigações que a própria MP mantém após o encerramento. Os arts. 10 e 11 preservam obrigações tributárias, regulatórias e de informação ao Sigap, além da guarda dos registros por, no mínimo, cinco anos. Esses deveres sobrevivem ao encerramento e dependem de pessoal e de serviços tecnológicos que precisam ser preservados ou substituídos antes da desativação, o que exige definir, com tempo, quais contratos de trabalho e de fornecimento serão mantidos para pagar os consumidores e concluir os procedimentos de saída.

19. A **MP** alterou, de forma abrupta, um regime que o próprio Estado instituiu, regulamentou e ofereceu ao mercado mediante autorizações onerosas, por meio da Lei nº 14.790/2023. As empresas se submeteram ao procedimento administrativo, recolheram as outorgas exigidas, contrataram empregados, fornecedores e prestadores de tecnologia e organizaram toda a sua operação para cumprir as condições impostas pela **UNIÃO**. Entre janeiro de 2025 e março de 2026, 83 empresas pagaram **R\$ 2,55 bilhões por 85 outorgas** de cinco anos, que a **MP** extingue em trinta dias, sem devolução nem indenização (art. 4º, parágrafo único). A segurança jurídica e a proteção da confiança impedem que essas relações, constituídas sob autorização estatal e com elevados compromissos financeiros já assumidos, sejam simplesmente desfeitas em dez dias.

20. Foi exatamente essa a preocupação externada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** na representação com requerimento de medida cautelar de **28/09/2026** (Representação nº 021.183/2026-0, **doc. 01**), subscrita pelo Subprocurador-Geral **LUCAS ROCHA FURTADO**, que, embora registre expressamente sua posição contrária às apostas, concluiu: *“Apesar de minha oposição a essa atividade, entendo que as medidas não podem ser conduzidas da forma como vêm sendo implementadas. A meu ver, há inconstitucionalidade e ilegalidade na medida”*.

21. A representação qualifica o cronograma da **MP** como *“exíguo e draconiano”*, registra que ela *“ignora completamente o impacto econômico sobre milhares de empregos diretos e indiretos, contratos de patrocínio com clubes de futebol, fornecedores de tecnologia e prestadores de serviço”* e lembra que *“o Estado não pode se beneficiar economicamente da extinção unilateral de contratos que ele próprio celebrou”*. Por isso, requereu medida cautelar *inaudita altera parte* para que:

“a proibição prevista na MP que determina o fim da exploração, oferta, intermediação e publicidade das chamadas bets no Brasil somente entre em vigor em 31.12.2026, e que todas as datas operacionais definidas na MP (resgate de saldos, retirada de sites, comunicação bancária, devolução) sejam reparametrizadas tendo como marco final o dia 31/12/2026”.

22. O Subprocurador-Geral pediu, ainda, que a Corte de Contas acompanhe o processo de extinção para verificar a observância da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, e que se recomende ao Congresso Nacional a adoção de período de transição. **Quando o próprio fiscal da lei junto à Corte de Contas, adversário declarado das apostas, reconhece a necessidade de transição a partir de 31/12/2026, o pedido deixa de ser interesse do setor e passa a ser exigência de ordem pública, data venia.**

23. A fixação de **31/12/2026** como marco inicial da transição daria às empresas tempo para encerrar a atividade sem romper, de uma só vez, todas as relações formadas durante a vigência das autorizações: manter as equipes e a estrutura tecnológica necessárias ao pagamento dos apostadores, concluir contratos em curso e organizar as rescisões trabalhistas e comerciais decorrentes do encerramento. Essas obrigações envolvem valores expressivos e não desaparecem com a retirada dos sítios do ar. Comprimi-las em dez dias apenas concentra, em prazo incompatível com a realidade operacional do setor, compromissos assumidos enquanto a atividade era regularmente autorizada pelo próprio Poder Público.

24. A necessidade de transição, de resto, é reconhecida pela própria **UNIÃO**, que defende **que a MP “não determinou simplesmente a cessação instantânea de todas as relações existentes” e “disciplinou o encerramento das operações”** (itens 122 e 123 da manifestação de 05/10/2026 nestes autos). **A controvérsia, portanto, não é sobre a existência de um regime de transição, mas sobre a sua extensão, e dez dias não se compatibilizam com nenhuma das consequências que o próprio Governo admite existir.**

25. A segurança jurídica, nesse caso, não assegura a perpetuação do regime. Exige apenas que o Estado conceda prazo minimamente compatível com as consequências da decisão que tomou. E a transição é imposição do ordenamento à própria decisão judicial: os arts. 20 e 23 da LINDB⁶, dirigidos expressamente também ao juiz, exigem que se considerem as consequências práticas do que se decide e mandam prever regime de transição sempre que indispensável para que o novo dever seja cumprido *“de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”*. Se a lei exige transição até da decisão que apenas reinterpreta norma de conteúdo indeterminado, com mais razão a exige o ato que extingue, em dez dias, um mercado inteiro constituído sob autorização onerosa da **UNIÃO**.

26. Esta Suprema Corte, aliás, já adotou solução idêntica. Na **ADI nº 7.232**, depois de suspender com efeitos *ex tunc* a Medida Provisória nº 1.135/2022, editada para desfazer o que o Congresso Nacional havia deliberado, o Plenário referendou tutela incidental que fixou marco temporal certo, para *“autorizar a execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pelos entes federados até 31/12/2023 ou até que o Congresso Nacional conclua a apreciação da Medida Provisória n. 1.135/2022”* (ADI nº 7.232 TPI-Ref/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, sessão virtual extraordinária de 02/02/2023). **É exatamente essa a técnica que aqui se pede: um termo certo, compatível com a deliberação parlamentar, que impede a consumação do dano enquanto o Congresso Nacional decide.**

27. No mesmo sentido, em **19/12/2025**, nesta **ADI nº 7.721**, decisão suspendeu parcialmente obrigações impostas pela **SPA/MF** *“considerando a iminência do recesso forense e o risco de irreversibilidade de atos concretos praticados sob a égide dos citados atos normativos”*. **Hoje o risco tem data marcada, e a irreversibilidade alcança um mercado inteiro.**

⁶ Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB). Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [...] Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

28. A transição aproveita a todos os que a **MP** atinge e lhes dá previsibilidade: aos apostadores; aos clubes, cujos contratos de patrocínio financiam o futebol, o esporte olímpico e o futebol feminino; às emissoras e aos fornecedores de tecnologia e publicidade; aos cerca de 10 mil empregados diretos e 5,5 mil indiretos do setor; e à própria **UNIÃO**, que deixa de perder entre R\$ 3,7 bilhões e R\$ 4,3 bilhões de arrecadação a cada três meses e preserva as destinações legais à segurança pública, à seguridade social, à saúde, ao esporte e ao turismo, bem como o fluxo de repasses que, de janeiro de 2025 a julho de 2026, destinou R\$ 437,9 milhões a entidades como o COB, o CPB, as APAEs, a Pestalozzi e a Cruz Vermelha (Nota Técnica da LCA Consultoria e doc. 03 da petição de 02/10/2026).

29. Os números oficiais apontam na mesma direção: segundo a Receita Federal, citada pela própria **UNIÃO**, a proibição reduz a arrecadação tributária em R\$ 1,541 bilhão já em 2026 e em R\$ 5,15 bilhões e R\$ 5,33 bilhões em 2027 e 2028, além de R\$ 268,8 milhões em taxa de fiscalização no triênio (item 52 da manifestação de **05/10/2026**).

30. Está em jogo, ademais, a segurança jurídica de todo mercado regulado: o que se decidir agora dirá a qualquer investidor se uma autorização onerosa, concedida pelo Estado por cinco anos, vale cinco anos ou dez dias. A resposta parece evidente: o procedimento da **MP**, *concessa venia*, a contraria.

31. O risco, ademais, é unilateral. Suspensa a **MP** até **31/12/2026** e mantida ao final, a proibição apenas se executa com ordem e com o Congresso Nacional já pronunciado. Negada a transição e derrubada a MP, não haverá mercado regulado a restaurar. E, já apresentada a manifestação da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** em **05/10/2026**, nada impede a pronta apreciação do pedido, inclusive monocraticamente e *ad referendum* do Plenário. Fixado o marco de transição, a apreciação do pedido principal pode aguardar, sem risco de perecimento do seu objeto, a instrução complementar requerida pela própria **UNIÃO**.

32. Necessário destacar, por fim, que a exiguidade dos prazos fixados pela **MP** não encontra amparo em nenhuma necessidade operacional demonstrada. A **MP** foi editada a nove dias do primeiro turno, e o próprio **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU** registrou que essa proximidade temporal “*levanta sérios questionamentos sobre sua motivação real*”. Na véspera da edição, aliás, o próprio **MINISTÉRIO DA FAZENDA** declarou, em resposta a pedido de acesso à

informação, inexistirem estudos sobre os impactos da proibição (doc. 03 da inicial da ADI nº 8.027). Sem estudo, não há como sustentar que dez dias bastassem.

33. Ante o exposto, sem prejuízo dos demais pedidos da inicial, a **ANJL** e o **IBJR** **requerem** a imediata apreciação da medida cautelar já formulada nos autos pela **ANJL**, esperando seja ela concedida, monocraticamente e *ad referendum* do Plenário, ao menos para:

(i) considerando a prévia oitiva do Procurador-Geral da República e a nova audiência pública requeridas pela própria **UNIÃO**, suspender temporariamente e desde logo a eficácia da MP, inclusive dos seus arts. 7º, § 1º, 14 e 15, com a continuidade das operações dos agentes autorizados, até a realização da audiência pública, prorrogando-se pelo mesmo período todos os prazos da MP e sobrestando-se, até lá, a apreciação do pedido principal de suspensão veiculado na inicial (item “c.1”);

(ii) subsidiariamente, atendendo ao item “c.3” da inicial, fixar em 31/12/2026 o marco a partir do qual se inicia a transição para a proibição, com a suspensão, até 23h59 de 31/12/2026, da eficácia da MP, inclusive dos seus arts. 7º, § 1º, 14 e 15, de modo que os agentes autorizados prossigam regularmente na exploração das apostas de quota fixa, com novos depósitos e novas apostas, mantidas as autorizações vigentes, a Lei nº 14.790/2023 e as medidas da cautelar referendada nas ADIs nºs 7.721 e 7.723, e com a prorrogação de todos os prazos da MP, que passarão a correr a partir de 00h01 de 1º/01/2027, sobrestando-se a apreciação do pedido principal de suspensão veiculado na inicial (item “c.1”) até que se complete a instrução, com a manifestação do Procurador-Geral da República e os dados atualizados sobre os efeitos da MP;

(iii) suspender os bloqueios, as sanções e o perdimento fundados exclusivamente no transcurso dos prazos ora prorrogados ou na continuidade das operações autorizadas no período de que trata o item (i) ou até 31/12/2026, sem afastar a fiscalização e a responsabilização por infrações distintas;

(iv) determinar aos órgãos de implementação (**MINISTÉRIO DA FAZENDA, SPA/MF, MJSP, ANATEL, BACEN, CAIXA e CGI.br**), na forma do item “c.4” da inicial, que se abstenham dos atos de execução incompatíveis com a suspensão ou com a transição, restabelecendo o acesso dos consumidores às plataformas autorizadas e fazendo cessar o redirecionamento do seu tráfego, restabelecendo as contas dos agentes autorizados nas redes sociais, e permitindo o processamento das transações destinadas aos agentes autorizados; e

(v) atribuir à decisão força de mandado-ofício, com a intimação imediata de seus destinatários.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 6 de outubro de 2026.

Pietro Cardia Lorenzoni
OAB/DF 66.099

Bernardo Cavalcanti Freire
OAB/SP 291.471

Marcelo J. Bulhões M.
OAB/DF 54.229

Celso Cintra Mori
OAB/SP 23.639

Vicente Coelho Araújo
OAB/DF 13.134

André Santa Ritta
OAB/RJ 173.324

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Representação do **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com requerimento de medida cautelar, de 28/09/2026 (Representação nº 021.183/2026-0).

Doc. 02 – Captura da série histórica consolidada do Bet Legal (bet-legal.org/series), de 06/10/2026, às 9h54.